



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00199/2022

Data de autuação
11/05/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO AGENOR NETO

Ementa:

DISPÕE SOBRE NORMAS PREVENTIVAS AO ESQUECIMENTO DE CRIANÇAS E ANIMAIS NO INTERIOR DE VEÍCULOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE NORMAS PREVENTIVAS AO ESQUECIMENTO DE CRIANÇAS E ANIMAIS NO INTERIOR DE VEÍCULOS		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	11/05/2022 12:30:27	Data da assinatura:	11/05/2022 12:30:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

AUTOR: DEPUTADO AGENOR NETO

PROJETO DE LEI
11/05/2022

DISPÕE SOBRE NORMAS PREVENTIVAS AO ESQUECIMENTO DE CRIANÇAS E ANIMAIS NO INTERIOR DE VEÍCULOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Os estacionamentos, shoppings centers, centros comerciais, supermercados e estabelecimentos similares que disponibilizam estacionamento aos clientes deverão divulgar, em suas dependências, avisos e alertas sobre o esquecimento de crianças e animais no interior de veículos.

Parágrafo único. Os avisos e alertas de que trata o *caput* poderão ser divulgados de forma impressa, eletrônica ou sonora, a critério do estabelecimento.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência; e

II – multa.

§1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada em duzentas Ufirse (Unidade de Valor Fiscal de Referência do Estado do Ceará).

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 3º Os valores da penalidade de multa serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei determina que os estacionamentos e estabelecimentos comerciais que disponibilizem estacionamentos para os clientes divulguem alertas sobre o esquecimento de crianças e animais no interior dos veículos, a fim de, principalmente, preservar a saúde e a vida destes.

Infelizmente, por vezes nos deparamos com notícias divulgando o falecimento de crianças e, com mais frequência, de animais que foram esquecidos no interior de veículos.

Desse modo, entendemos que os estacionamentos e estabelecimentos comerciais que disponibilizam estacionamentos devem divulgar mensagens de alerta sobre o esquecimento de crianças e animais no interior dos veículos, a fim de evitar que, por um descuido de algumas pessoas, ocorra lesão à saúde ou até mesmo a morte de crianças e animais.

Portanto, a proposição ora apresentada tem por finalidade proteger a saúde e a vida das crianças e dos animais, matérias que estão sob o campo de atuação dos Estados-membros (art. 24, VI, VIII e XII, CF/88, dentre outros dispositivos).

Assim, demonstrada a relevância e adequação da matéria, solicito o apoio dos nobres pares na discussão e pretendida aprovação deste Projeto.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEIDNTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/05/2022 10:25:17	Data da assinatura:	12/05/2022 11:41:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
12/05/2022

LIDO NA 29ª (VÍGESIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE MAIO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	18/05/2022 12:28:55	Data da assinatura:	18/05/2022 12:29:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
18/05/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoys Paula Cavallino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0199/2022- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	19/05/2022 09:08:27	Data da assinatura:	19/05/2022 09:08:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
19/05/2022

ENCAMINHADO AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0199/2022		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	29/06/2022 16:58:46	Data da assinatura:	29/06/2022 16:59:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
29/06/2022

PROJETO DE LEI Nº: 0199/2022.

AUTORIA: DEPUTADO AGENOR NETO.

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE NORMAS PREVENTIVAS AO ESQUECIMENTO DE CRIANÇAS E ANIMAIS NO INTERIOR DE VEÍCULOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Os estacionamentos, shoppings centers, centros comerciais, supermercados e estabelecimentos similares que disponibilizam estacionamento aos clientes deverão divulgar, em suas dependências, avisos e alertas sobre o esquecimento de crianças e animais no interior de veículos.

Parágrafo único. Os avisos e alertas de que trata o caput poderão ser divulgados de forma impressa, eletrônica ou sonora, a critério do estabelecimento.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência; e

II – multa. §1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada em duzentas Ufirce (Unidade de Valor Fiscal de Referência do Estado do Ceará).

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 3º Os valores da penalidade de multa serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

O ilustre Parlamentar, autor do presente projeto, argumentou, justificando a iniciativa de sua proposição, nos seguintes termos, *in verbis*:

“O presente Projeto de Lei determina que os estacionamentos e estabelecimentos comerciais que disponibilizem estacionamentos para os clientes divulguem alertas sobre o esquecimento de crianças e animais no interior dos veículos, a fim de, principalmente, preservar a saúde e a vida destes.

Infelizmente, por vezes nos deparamos com notícias divulgando o falecimento de crianças e, com mais frequência, de animais que foram esquecidos no interior de veículos.

Desse modo, entendemos que os estacionamentos e estabelecimentos comerciais que disponibilizam estacionamentos devem divulgar mensagens de alerta sobre o esquecimento de crianças e animais no interior dos veículos, a fim de evitar que, por um descuido de algumas pessoas, ocorra lesão à saúde ou até mesmo a morte de crianças e animais.

Portanto, a proposição ora apresentada tem por finalidade proteger a saúde e a vida das crianças e dos animais, matérias que estão sob o campo de atuação dos Estados-membros (art. 24, VI, VIII e XII, CF/88, dentre outros dispositivos).

Assim, demonstrada a relevância e adequação da matéria, solicito o apoio dos nobres pares na discussão e pretendida aprovação deste Projeto.”

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS PRELIMINARES

Preliminarmente, pontue-se que a Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); Distrito Federal (artigo 32, §1º) e Estados-membros (artigo 25 – competência residual ou remanescente). A Carta Magna Federal, em seu art. 25, §1º, c/c art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece, *in verbis*:

CF/88. Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

ADCT. Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

(grifos e destaques inexistentes no original)

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, tratando-se de emanção do poder constituinte derivado decorrente, estabelece em seu artigo 1º c/c 14, inciso I, *ex vi legis*:

CE/89. Art. 1º O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, exerce a sua autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Constituição da República, regendo-se por esta Constituição e as leis que adotar.

(...)

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.

(GRIFOS MEUS)

Na Constituição da República Federativa do Brasil são enumeradas as competências legislativas e administrativas da União e dos Municípios, cabendo aos Estados as competências *remanescentes*. Ressalte-se que são atribuídas aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Os limites da Constituição Federal, contudo, prevalecem e devem ser respeitados pelas Constituições Estaduais.

Consideradas essas iniciais premissas, e reconhecendo a relevância do tema proposto, passaremos a analisar sob outros aspectos constitucionais e também legais, regimentais, jurisprudenciais e doutrinários, fundamentais a regular tramitação do presente Projeto de Lei.

DA INICIATIVA LEGISLATIVA SOBRE MATÉRIAS DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS

Destacamos, inicialmente, o comando constitucional relativo à competência legislativa contida nos incisos XII e XV do art. 24 da Constituição Federal, os quais estabelecem que *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa a saúde, à infância e à juventude*, conforme se verifica abaixo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

(GRIFOS NOSSOS)

Nesta mesma perspectiva, a Constituição Estadual estabelece, em seu art. 16, incisos XII e XV, que *“o Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre a proteção e defesa à saúde, à infância, à juventude”*. Já o § 3º do seu art. 60, também da CE/1989, determina que *“a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais”*, vejamos:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XV – proteção à infância, à juventude e à velhice;

(...)

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

(GRIFOS NOSSOS)

Isto posto, pela análise do dispositivo proposto contido no **art. 1º e no seu parágrafo único**, restou demonstrada a permissão constitucional para a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará legislar sobre a matéria objeto do Projeto de Lei ora analisado.

DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS IDENTIFICADOS NA PROPOSITURA

Com efeito, e ainda nos termos do mencionado **art. 1º e no seu parágrafo único**, citado acima, verificamos que obrigar os proprietários de *estacionamentos, shoppings centers, centros comerciais, supermercados e estabelecimentos similares que disponibilizam estacionamento aos clientes a divulgar, em suas dependências, avisos e alertas, de forma impressa, eletrônica ou sonora, sobre o esquecimento de crianças e animais no interior de veículos*, pode vir a representar mais um dentre os já inúmeros ônus que recaem hodiernamente sobre os empresários e empresas, gravame este que pode vir a suscitar uma possível afronta a livre iniciativa, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso IV) e valor fundante da ordem econômica (art. 170, caput e parágrafo único).

Por outro lado, e sob outra perspectiva, verificamos também que o referido comando legal proposto prestigia o Princípio Constitucional da proteção integral da criança e do adolescente, positivado no art. 6º da Constituição Federal. A Carta Política pátria também estabelece, no seu art. 227, que é dever da família, **da sociedade** e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (vide nossos grifos na nota de rodapé).

Neste mesmo sentido, a Constituição Estadual, nos termos do art. 272 e do art. 278, também alberga a proteção à criança e ao adolescente, estabelecendo que **é dever da família, da sociedade e do Estado** colocá-los a salvo de toda forma de **negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, a saber:

Art. 272. É dever da família, da sociedade e do Estado promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

Art. 278. As crianças e os adolescentes respeitados em sua dignidade, liberdade e consciência, gozarão da proteção especial do Estado e da sociedade, na forma da lei.

(GRIFOS NOSSOS)

A norma infraconstitucional, no caso o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº. 8.069/1990), também prestigia o Princípio Constitucional da proteção integral da criança e do adolescente, tutelado no seu art. 1º e art. 4º, a saber:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

(...)

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Neste mesmo sentido, destacamos a comando constitucional disposto no art. 225, § 1º, inciso VII, CF/1988, que, ao proteger a dignidade dos animais, estabelece que é vedada qualquer prática que submetam os animais a crueldade. Vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - ...

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Com efeito, a lei nº 17.729/2021, que instituiu a Política Estadual de Proteção Animal, estabeleceu, no art. 6º, incisos I e II, e art. 7º, incisos I e II, normas destinadas à proteção, à defesa e à preservação dos animais no Estado do Ceará, notadamente quanto a proteção das integridades físicas e psíquicas, da saúde e da vida dos animais, visando combater os maus-tratos e os abusos de qualquer natureza. Assim como prevê, no art. 76, a aplicação de sanções administrativas e cíveis, sem prejuízo das sanções penais. Vejamos:

Art. 6.º A Política Estadual de Proteção Animal será pautada nas seguintes diretrizes:

I – proteção das integridades física e psíquica, da saúde e da vida dos animais;

II – prevenção, visando ao combate aos maus-tratos a animais e aos abusos de qualquer natureza;

Art. 7.º Consideram-se maus-tratos para os fins desta Lei:

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal, comprometendo a sua integridade sanitária, física, psicológica e comportamental;

II – manter animais em local anti-higiênico, completamente desprovido de asseio, sem acesso a alimentação ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

Art. 76. O descumprimento dos preceitos contidos nesta Lei ocasionará a aplicação de sanções administrativas e cíveis, sem prejuízo das sanções penais.

(GRIFOS NOSSO)

Constata-se, portanto, que o Projeto de lei sob análise visa proteger e defender os animais contra crueldade, assim como prestigia o Princípio Constitucional da proteção integral da criança e do adolescente, uma vez que, sob a égide de um Estado democrático de Direito, busca garantir a dignidade de crianças e animais, livres de negligência e maus tratos.

Sendo assim, conforme exposto acima, verificamos a existência do Princípio Constitucional do direito ao livre exercício de qualquer atividade econômica *versus* o Princípio Constitucional da proteção integral da criança, e, ainda, a tutela à proteção, à defesa e à preservação dos animais contra qualquer tipo de crueldade. Isto posto, entendemos ser pertinente analisar qual valor prevalecerá nesse caso concreto.

DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DO SOPESAMENTO DE VALORES

Sobre esse assunto, iniciaremos esclarecendo que os Princípios Constitucionais possuem uma dimensão de peso, que é demonstrável na hipótese de colisão entre si, ocasião em que o Princípio com relativo peso se sobrepõe ao outro, sem que este perca sua validade. Senão vejamos o que diz Robert Alexy: “... *nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso tem precedência*”.

Convém frisar, sobre o tema proporcionalidade de interesses, que “*o juízo definitivo sobre a proporcionalidade da medida há que resultar da rigorosa ponderação e do possível equilíbrio entre o significado da intervenção para os objetivos perseguidos pelo legislador*”.

Com efeito, o postulado da proporcionalidade constitui um parâmetro normativo para a resolução de interesses contrapostos; consubstancia-se num critério racional para otimização de proteção de interesses jurídicos divergentes, evitando que haja exagerado sacrifício de um deles em face do outro.

Sobre o **Princípio da Proporcionalidade**, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, leciona que “... *é “razoável (proporcional) o que seja conforme a razão, supondo equilíbrio, adequação, moderação, harmonia; (...) o que corresponde ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.*”

A título exemplificativo, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado em inúmeros julgados sobre a colisão entre princípios constitucionais. Vale registrar a ADPF nº 101/DF, que julgou parcialmente procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para declarar a constitucionalidade de atos normativos proibitivos da importação de pneus usados. No caso concreto, a Corte Suprema cotejou, de um lado, os princípios constitucionais relativos ao livre exercício da atividade econômica, e, de outro, os direitos à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à busca do desenvolvimento sustentável, **decidindo pela prevalência destes**, conforme atesta o seguinte trecho do voto da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, relatora na ADPF nº 101/DF:

“O argumento dos Interessados de que haveria afronta ao princípio da livre concorrência e da livre iniciativa por igual não se sustenta, porque, ao se ponderarem todos os argumentos expostos, conclui-se que, se fosse possível atribuir peso ou valor jurídico a tais princípios relativamente ao da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado preponderaria a proteção desses, cuja cobertura, de resto, atinge não apenas a atual, mas também as futuras gerações”.

Em outro julgado, assim se manifestou o STF, no voto do Min. Edson Fachin, ao julgar Recurso Extraordinário interposto em face de Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, relativo a representação de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 2.672/1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nas estações rodoviárias de transporte interestadual, a saber:

“No caso em exame, da leitura do texto normativo, é possível depreender que a Assembleia Legislativa limitou-se a garantir direito social constitucionalmente previsto. A norma, vai, pois, ao encontro do direito social à segurança pública, previsto nos arts. 6º e 144 da CRFB. Noutras palavras, não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. A lei objeto desta ação, ao dispor sobre a obrigatoriedade da instalação de detectores de metais nas estações rodoviárias, traz medida concreta visando a promoção da segurança pública, a qual deve ser tuteladas por todos os Poderes. Assim, não se deu, a rigor, diminuição ou ampliação de normas de competência, salvo as que, implicitamente, ante ao reconhecimento constitucional do direito à segurança, derivam da própria Constituição. Nem tampouco qualquer alteração na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo.

(...) Nessa perspectiva, qualquer medida que vise a combater a criminalidade no transporte rodoviário de passageiros trará resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da população.”

(GRIFO NOSSO)

Portanto, no caso de conflito entre princípios, deve-se, todavia, ser solucionado a partir da cessão de um princípio em relação ao outro, em que o princípio cedente possui peso menor do que o princípio precedente. Não se analisa, entretanto, a validade de cada princípio, pois ambos são válidos, mas tão somente se afasta o princípio cedente em face do sopesamento de valores exigido em cada caso.

Sob esse prisma, conclui-se que o comando legal proposto dirigido aos particulares, proprietários de *estabelecimentos que disponibilizam estacionamento aos clientes*, no sentido de *divulgar em suas dependências avisos e alertas sobre o esquecimento de crianças e animais no interior de veículos*, além de tutelar o Princípio Constitucional relativo a proteção integral da criança, também **apresenta proporcionalidade** entre o resultado a ser obtido (proteção a crianças e animais) *versus* os módicos custos de operacionalização do futuro comando legal (implementação de avisos e alertas), razão pela qual vislumbramos viabilidade constitucional para a regular e regimental tramitação do Projeto de Lei em estudo.

DA PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Com efeito, destacamos, agora, o dispositivo proposto contido no **art. 2º** que prevê aplicação de penalidade em caso de descumprimento do futuro comando legal, *ipsis litteris*:

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência; e

II – multa.

§1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada em duzentas Ufirce (Unidade de Valor Fiscal de Referência do Estado do Ceará).

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 3º Os valores da penalidade de multa serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

(GRIFOS NOSSOS)

Esclarecemos, a esse respeito, preliminarmente, que a Administração Pública Estadual já possui mecanismos legais destinados a instrumentalização de fiscalização que se assemelham a proposta do presente Projeto de Lei.

Uma delas é a já citada a lei nº 17.729/2021, que instituiu a Política Estadual de Proteção Animal, acima referida, que, repito, em seu art. 76 estabelece que “*o descumprimento dos preceitos contidos nesta Lei ocasionará a aplicação de sanções administrativas e cíveis, sem prejuízo das sanções penais*”. Outra norma legal estadual que destacamos é a lei 16.969/2019, que dispõe sobre **normas de proteção** aos consumidores que se utilizem de serviços de manobra e guarda de **veículos em estacionamentos públicos e privados** no Estado do Ceará, a qual prescreve no seu art. 1.º que “*as empresas prestadoras de serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos públicos ou privados no Estado do Ceará deverão obedecer aos procedimentos dispostos na presente Lei*”. Essa mesma norma legal, prevê, ao infrator de suas disposições, a imposição de pena de multa, aplicada em dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções que a legislação culminar. Vejamos:

Art. 7.º A infração às disposições desta Lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções que a legislação culminar.

(GRIFOS NOSSOS)

Sendo assim, considerando que já existe norma legal estadual destinada a instrumentalização de fiscalização que se assemelham a proposta do presente Projeto de Lei, constatamos também não haver impedimento jurídico na presente propositura quanto a esse dispositivo, não apresentando, portanto, qualquer impedimento para sua regular tramitação.

Todavia, pela leitura do **art. 2º acima**, verificamos que o dispositivo mencionado não indica quem irá, por exemplo, fiscalizar e aplicar a penalidade prevista em caso de descumprimento da norma proposta.

Isto posto, consideramos necessário aprimorar o futuro comando legal, através da adição de dispositivo que estabeleça quem irá realizar a mencionada fiscalização e aplicação da citada penalidade.

Sugerimos, portanto, objetivando adequar o futuro comando legal, a confecção de uma Emenda Aditiva, conforme prevê o art. 222 c/c o art. 223, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a saber:

Art. 222. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

(GRIFOS NOSSOS)

DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 60, inciso I, da Constituição Estadual, a iniciativa de lei cabe aos Deputados Estaduais.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Com efeito, verificamos que a presente propositura **não** invadiu a iniciativa de assuntos atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado art. 60 e seu § 2º, relativamente a competência para a iniciativa de leis, o que nos leva a constatar que a presente propositura encontra-se em sintonia com o Princípio da Tripartição dos Poderes, prescrito no art. 2º da Constituição Federal e no art. 3º da Constituição Estadual.

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(GRIFOS MEUS)

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

(GRIFOS MEUS)

CONCLUSÃO

Em face das ponderações acima expostas, ficou demonstrado que:

I. ao dispor sobre “*normas preventivas ao esquecimento de crianças e animais no interior de veículos no Estado do Ceará*”, constata-se que não existe óbice para a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará legislar sobre o assunto, nos termos do art. 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal, assim como art. 16, incisos XII e XV, e art. 60, § 3º, da Constituição Estadual.

II. verificamos a presença do Princípio Constitucional do livre exercício de qualquer atividade econômica (art. 1º, inciso IV, assim como art. 170, caput e parágrafo único, da Constituição Federal), mas também do Princípio Constitucional da proteção integral da criança (art. 6º e art. 227 da Constituição Federal, art. 272 e art. 278 da Constituição Estadual, art. 1º e art. 4º da lei nº. 8.069/1990), e ainda o direito à preservação dos animais contra qualquer tipo de crueldade (art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, art.º 6, incisos I e II, art. 7º, incisos I e II, da lei estadual nº 17.729/2021).

III. todavia, o comando legal proposto, objeto do presente Projeto de Lei, além de tutelar o Princípio Constitucional relativo a proteção integral da criança, assim como a proteção dos animais contra crueldade, também **apresenta proporcionalidade** entre o resultado a ser obtido (proteção a crianças e animais) *versus* os módicos custos de operacionalização do futuro comando legal (implementação de avisos e alertas), conforme sustenta a doutrina e a jurisprudência pátria.

IV. não encontramos óbice para o nobre parlamentar propor dispositivo destinado a aplicação de penalidade em caso de descumprimento do futuro comando legal, uma vez que já existem leis estaduais destinadas a instrumentalização de fiscalização que se assemelha a proposta do presente Projeto de Lei;

V. contudo, **não** restou definido, nos termos do **art. 2º**, quem irá fiscalizar e aplicar a mencionada penalidade, razão pela qual sugerimos a confecção de uma Emenda Aditiva, nos termos do art. 222 c/c o art. 223, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, no sentido de que seja estabelecido quem fiscalizará e aplicará a penalidade em caso de descumprimento da norma proposta.

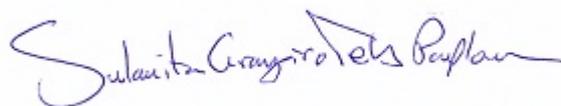
VI. não há invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa, estando a propositura em sintonia com o Princípio da Tripartição dos Poderes, tudo nos termos do art. 2º da Constituição Federal, assim como do art. 3º e art. 60, inciso I, da Constituição Estadual;

VII. a proposição foi elaborada no formato adequado, ou seja, Projeto de Lei, e encontra-se obediente ao art. 58, inciso III, da Constituição Estadual, e aos art. 196, inciso II, alínea b, e art. 206, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Isto posto, à guisa das considerações acima expendidas, opinamos pelo **PARECER FAVORÁVEL** a regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0199/2022, com a sugestão de que seja confeccionada a correspondente Emenda Aditiva, nos termos do art. 222 c/c do art. 223, § 1º, do Regimento Interno desta douda Casa Legislativa.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 199/*2022 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	04/07/2022 12:13:36	Data da assinatura:	04/07/2022 12:13:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
04/07/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 199/2022 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	04/07/2022 14:10:27	Data da assinatura:	04/07/2022 14:10:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
04/07/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	07/07/2022 12:43:07	Data da assinatura:	07/07/2022 12:43:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/07/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado João Jaime

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	DISPÕE SOBRE NORMAS PREVENTIVAS AO ESQUECIMENTO DE CRIANÇAS E ANIMAIS NO INTERIOR DE VEÍCULOS NO CE.		
Autor:	99041 - DEPUTADO JOAO JAIME		
Usuário assinator:	99041 - DEPUTADO JOAO JAIME		
Data da criação:	20/07/2022 13:00:24	Data da assinatura:	20/07/2022 13:00:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JOÃO JAIME

PARECER
20/07/2022

PARECER

Dentro dos princípios constitucionais de legalidade e regimentalidade, e das técnicas legislativas, meu **PARECER É FAVORÁVEL** de acordo com o da Procuradoria, para sua tramitação regular e regimental.

É o Parecer.

Fortaleza, 20 de Julho de 2022.

DEPUTADO JOAO JAIME

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA / SUPRESSIVA N.º 04 /2022

AO PROJETO DE LEI Nº 199/2022 - AUTORIA DO DEPUTADO AGENOR NETO.

**MODIFICA O ARTIGO 3º E SUPRIME O
ARTIGO 2º, DO PROJETO DE LEI Nº
199/2022, DE AUTORIA DO DEPUTADO
AGENOR NETO.**

Art. 1º – Fica modificado o artigo 3º e suprimido o artigo 2º, do Projeto de Lei nº 199/2022, de autoria do deputado Agenor Neto, passando-o a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos **180 (cento e oitenta)** dias de sua publicação oficial.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
09 de agosto de 2020.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo modificar o art. 3º e suprimir o art. 2º do projeto de lei, de forma a garantir a legalidade, modificando dispositivos que incorressem em vícios de competência e de iniciativa, desrespeitando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme arts. 60 e 88 da Constituição Estadual do Ceará, bem como ferindo a separação de poderes, cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, uma vez que não pode o legislativo propor Lei que imponha atribuições ao Poder Executivo, como é o caso da regulamentação e multas.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
09 de agosto de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	10/08/2022 11:29:16	Data da assinatura:	10/08/2022 11:29:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/08/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

17ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 09/08/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

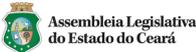
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CIA, CTASP, COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99885 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
Data da criação:	10/08/2022 11:42:01	Data da assinatura:	11/08/2022 11:53:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
11/08/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

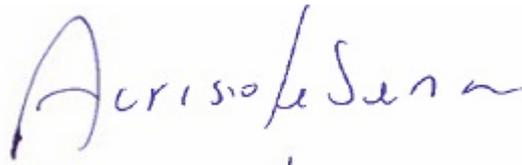
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO ACRÍSIO SENA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/08/2022 09:00:26	Data da assinatura:	18/08/2022 09:00:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
18/08/2022

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 199/2022

**DISPÕE SOBRE NORMAS PREVENTIVAS AO
ESQUECIMENTO DE CRIANÇAS E ANIMAIS NO
INTERIOR DE VEÍCULOS, NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 199/2022**, proposto pelo Deputado Agenor Neto, o qual dispõe sobre normas preventivas ao esquecimento de crianças e animais no interior de veículos, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que *"O presente Projeto de Lei determina que os estacionamentos e estabelecimentos comerciais que disponibilizem estacionamentos para os clientes*

divulguem alertas sobre o esquecimento de crianças e animais no interior dos veículos, a fim de, principalmente, preservar a saúde e a vida destes. Infelizmente, por vezes nos deparamos com notícias divulgando o falecimento de crianças e, com mais frequência, de animais que foram esquecidos no interior de veículos. Desse modo, entendemos que os estacionamentos e estabelecimentos comerciais que disponibilizam estacionamentos devem divulgar mensagens de alerta sobre o esquecimento de crianças e animais no interior dos veículos, a fim de evitar que, por um descuido de algumas pessoas, ocorra lesão à saúde ou até mesmo a morte de crianças e animais.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 09 de agosto de 2022, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre normas preventivas ao esquecimento de crianças e animais no interior de veículos, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

A matéria tem por objetivo dispor sobre normas e responsabilidade em relação as situações de esquecimento de animais e crianças no interior de veículos, uma vez que esse ato é deveras prejudicial e pode ocasionar situações de dano, bem como até morte.

Entretanto, para adequar a proposição a legalidade, nos termos da emenda modificativa de nossa autoria devidamente retirada de tramitação, sugerimos a modificação do artigo 3º, bem como a supressão do art. 2º do Projeto de Lei, ficando a proposição com a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos **180 (cento e oitenta)** dias de sua publicação oficial.

Diante do exposto, no tocante ao **Projeto de Lei nº 199/2022**, de autoria do Deputado Agenor Neto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO NO ARTIGO 3º E A SUPRESSÃO DO ARTIGO 2º**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Julio Cesar Filho', written in a cursive style.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

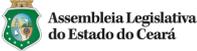
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS: CIA, CTASP, COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99885 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
Data da criação:	18/08/2022 10:03:26	Data da assinatura:	18/08/2022 10:37:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/08/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

54ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 09/08/2022

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ACRISIO SENA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/08/2022 09:11:13	Data da assinatura:	23/08/2022 09:53:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
23/08/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 51ª (QUINQUAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE AGOSTO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 88ª (OCTOGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM EM 10 DE AGOSTO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 89ª (OCTOGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE AGOSTO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SESENTA E SETE

**DISPÕE SOBRE NORMAS PREVENTIVAS AO
ESQUECIMENTO DE CRIANÇAS E ANIMAIS NO
INTERIOR DE VEÍCULOS, NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

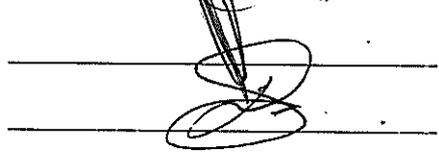
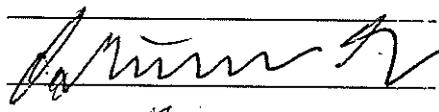
DECRETA:

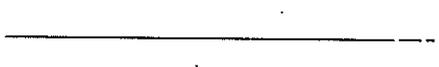
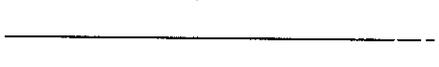
Art. 1.º Os estacionamentos, shoppings centers, centros comerciais, supermercados e estabelecimentos similares que disponibilizam estacionamento aos clientes deverão divulgar, em suas dependências, avisos e alertas sobre o esquecimento de crianças e animais no interior de veículos.

Parágrafo único. Os avisos e alertas de que trata o *caput* poderão ser divulgados de forma impressa, eletrônica ou sonora, a critério do estabelecimento.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 10 de agosto de 2022.**

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 30 de agosto de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº176 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.177, de 29 de agosto de 2022.

(Autoria: Vitor Valim coautoria Tony Brito)

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ QUE INFORMEM OS DIREITOS DOS PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS PARA DEFICIENTES.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os órgãos públicos estaduais e estabelecimentos privados de acesso público afixarão cartazes com o símbolo internacional de acesso e do símbolo internacional do Transtorno do Espectro Autista - TEA, esclarecendo que ambos têm direito de estacionar na mesma vaga.

§ 1.º Os órgãos e as empresas serão responsáveis pela afixação de cartazes a que se refere esta Lei.

§ 2.º Os cartazes de que trata o caput deste artigo deverão ser afixados de forma visível ao público.

Art. 2.º Os órgãos públicos e as empresas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação para cumprirem o que determina o art. 1.º desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de agosto de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.178, de 29 de agosto de 2022.

(Autoria: Leonardo Araújo coautoria Romeu Aldigueri)

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES LIVRES DA VIOLÊNCIA FAMILIAR.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei institui, no âmbito do Estado do Ceará, medidas de proteção às crianças e aos adolescentes, protegendo esse público no caso de serem vítimas de maus-tratos, cometidos por familiares ou responsáveis.

Art. 2.º Escolas, clubes e espaços de convívio infanto-juvenil divulgarão conteúdo relativo à violência doméstica.

Art. 3.º O conteúdo deverá ser ministrado por pessoas capacitadas e deverá ser didático, de fácil leitura e que facilite o discernimento da criança e do adolescente no tocante à violência familiar.

Art. 4.º As instituições especificadas no art. 2.º orientarão as crianças e os adolescentes a identificar e coletar casos de violência doméstica, fazendo, após a suspeita ou constatação, a denúncia às autoridades competentes.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de agosto de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.179, de 29 de agosto de 2022.

(Autoria: Leonardo Araújo)

DENOMINA MARIA DE LOURDES BEZERRA COSTA A CRECHE LOCALIZADA NO BAIRRO BOA VISTA, NO MUNICÍPIO DE MADALENA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Maria de Lourdes Bezerra Costa a creche localizada no bairro Boa Vista, no Município de Madalena.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de agosto de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.180, de 29 de agosto de 2022.

(Autoria: Jeová Mota)

DENOMINA MANOEL COSTA DOS SANTOS A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO CIDADE NOVA, NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Manoel Costa dos Santos a Areninha localizada no bairro Cidade Nova, no Município de Crateús.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de agosto de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.181, de 29 de agosto de 2022.

(Autoria: Agenor Neto)

DISPÕE SOBRE NORMAS PREVENTIVAS AO ESQUECIMENTO DE CRIANÇAS E ANIMAIS NO INTERIOR DE VEÍCULOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os estacionamentos, shoppings centers, centros comerciais, supermercados e estabelecimentos similares que disponibilizam estacionamento aos clientes deverão divulgar, em suas dependências, avisos e alertas sobre o esquecimento de crianças e animais no interior de veículos.

Parágrafo único. Os avisos e alertas de que trata o caput poderão ser divulgados de forma impressa, eletrônica ou sonora, a critério do estabelecimento.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de agosto de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

